



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901787/2013-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.099 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO PARCIAL.

A apresentação do comprovante anual de retenção para fins de compensação do imposto de renda retido na fonte é condição necessária, mas não suficiente para autorizar a compensação do IRRF na apuração do imposto devido. O sujeito passivo deve comprovar que os rendimentos foram incluídos na determinação do lucro tributável, conforme expressa previsão legal. No caso, impõe-se reconhecer os valores cuja retenção e oferecimento à tributação foram devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 0127.684 da 1ª Turma da DRJ/BEL, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2012

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo sido apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovar as retenções glosadas, estas devem ser mantidas.

CRÉDITOS. DIFERENÇAS. INSIGNIFICÂNCIA. As diferenças inexpressivas de créditos devem ser ignoradas em razão do princípio da insignificância e da economia processual Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vale a transcrição da seguinte tabela constante do Despacho Decisório a fls.

118:

PARC. CRÉDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	670.097.528,83	121.563.197,81	151.737.581,69	943.398.308,33
CONFIRMADAS	515.349.766,73	121.563.197,80	151.737.581,69	788.650.546,22

Como se verifica, não foram confirmadas retenções na fonte no total de R\$ 154.747.762,10 (diferença entre R\$ 670.097.528,83 e R\$ 515.349.766,73). Assim, como o IRPJ devido no AC2008 montava R\$ 891.604.883,43 e o valor confirmado do crédito relativo a retenções e pagamentos de IR totalizou R\$ 788.650.546,22, o Despacho Decisório terminou por:

a) não homologar o crédito relativo ao SNIRPJ/AC2008 no valor de R\$ 51.793.424,90 (diferença entre R\$ 943.398.308,33 e R\$ 891.604.883,43), pleiteado pela Recorrente na PER/DCOMP nº 32332.05613.211010.1.7.029034; e

b) concluir que havia um débito de IRPJ em virtude de compensação indevida no montante de R\$ 55.515.093,05 (diferença entre R\$ 891.604.883,43 e R\$ 788.650.546,22).

Por sua vez, o voto condutor do acórdão recorrido assim fundamentou a decisão:

“O cerne do litígio gira em torno do reconhecimento de parcela das retenções de IRRF, código de receita 3426 (Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento), nos termos do quadro Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, exposto no relatório.

A recorrente não apresentou qualquer argumentação ou documentação comprobatória a respeito da suposta retenção efetuada pelo CNPJ 02.474.103/000119, não reconhecida no despacho decisório. Pelo que, a tem-se como matéria não impugnada.

No tange às retenções não confirmadas, relativas aos CPNJ 02.328.280/000197 e 23.274.194/000119, a recorrente alega sua irrelevância.

De fato, os valores não confirmados para esses CNPJ são irrelevantes e devem ser ignorados em razão do princípio da insignificância e da economia processual.

No que se refere às retenções efetuadas pelos CNPJ 02.341.467/000120, 15.413.826/000150, 07.282.377/000120, 07.297.359/000111, 61.416.244/000144 e 77.882.504/000107, a recorrente buscar comprovar sua materialidade com base exclusiva nos Comproventes de Rendimentos e de Retenções apresentados às folhas 55, 57, 110, 112, 114 e 116.

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte é o instrumento hábil para comprovação das retenções efetuadas pelas pessoas jurídicas sobre os pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos dos artigos 941 e 943, §2º, do RIR/99.

Entretanto não há como se aferir a legitimidade dos comprovantes apresentados. É que estes se encontram desprovidos da assinatura do representante da fonte pagadora responsável pela informação. Dessa forma, não há como servi-los de contraprova às informações prestadas pelas próprias fontes pagadoras nas DIRF. Pelo que, acata-se como valores efetivamente retidos aqueles contidos na base de dados da RFB (Sistema DIRF).

Em relação à retenção efetuada pelo CNPJ 30.822.936/000169, a recorrente busca comprová-la por meio dos “extratos bancários”, supostamente emitidos pela fonte pagadora, e do extrato da conta nº 1124120501 do razão da recorrente.

Ocorre que, estes documentos não são hábeis para comprovar a retenção. O primeiro (extrato bancário) por não identificar corretamente a instituição financeira e o titular das aplicações financeiras, menos ainda assegurar sua legitimidade. O segundo por não possuir força probatória para comprovação da retenção, eis que de lavra do próprio reclamante dos créditos.

Por fim, quanto à retenção efetuada pelo CNPJ 49.313.653/000110, a recorrente tenta comprovar a retenção através do extrato de DIRF de fl. 108. Entretanto as informações constantes do extrato de DIRF apresentado são inverídicas. É que esta não consta como beneficiária da DIRF entregue pela fonte pagadora. Ver impressão da consulta aos sistemas internos da RFB, a seguir.

.....
Observe-se ainda, que os valores encontrados nos sistemas internos da RFB foram exatamente os mesmos identificados no despacho decisório (fls. 160166).

Do direito creditório

A confirmação, neste julgamento, das retenções efetuadas sob os CNPJ 02.328.280/000197 e 23.274.194/000119, no valor de R\$ 0,02 cada, não assegura o direito creditório da recorrente, eis que o IRPJ apurado na DIPJ (R\$ 891.604.883,43) é superior à soma das parcelas confirmadas até o julgamento (R\$ 788.650.546,22+ R\$ 0,04 = R\$ 788.650.546,26).

Da conclusão

Ante tudo exposto, voto no sentido de: 1. Reconhecer as parcelas de crédito de IR, no valor total de R\$ 788.650.546,26, incluso o valor já reconhecido pela unidade de origem;

2. Não reconhecer o direito creditório da recorrente;

3. Julgar a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente.”

A contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 14/02/2014 (cf. AR a fls. 182) e interpôs recurso voluntário em 18/03/2014 (doc. a fls. 184 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

“Reafirme-se que a fiscalização desprezou completamente a documentação comprobatória da regularidade apresentada pela Eletrobrás, fez tábula rasa dos esclarecimentos prestados e considerou divergências formais que poderiam ser facilmente identificadas através dos sistemas internos da Receita Federal.

Entretanto, para comprovar a legitimidade das compensações efetuadas a recorrente junta o Comprovante Anual da Retenção efetuada referente e o Extrato de Fontes Pagadoras, extraídos do “e-CAC”, só agora obtidos pela Eletrobrás relativo às fontes abaixo identificadas:

CNPJ	Nome	Código	IRRF Valor – DIPJ PerDcomp	IRRF – Valor confirmado	IRRF – Valor não confirmado
02.341.46 7/0001-20	Amazon Distribuidora de Energia S/A	3426	7.422.298,57	-	7.422.298,57
30.822.93 6/0001-69	BB Adm. de Ativos Distr. Títulos de Valores Mobiliários S/A	3426	146.320.504,93		146.320.504,93

Em relação ao CNPJ 02.341.467/0001-20, IRRF no valor de 7.422.298,57, restou esclarecido que por erro da fonte pagadora, constou no informe de rendimento do CNPJ 00.357.038/000116 (Eletronorte) e não o CNPJ da Eletrobrás 00.001.180/0001-26.

Em suma, houve um erro formal na transcrição da numeração.

Conforme comprova o documento em anexo, devidamente assinado pela fonte pagadora, documento hábil para comprovar a retenção efetuada na forma do art. 941 e 943 § 2 do RIR/99, o valor de R\$ 7.422.298,57 foi corretamente retido pela Amazonas Distribuidora de Energia (Anexo I).

Relativamente ao CNPJ 30.822.936/0001-69, refere-se a IRRF sobre aplicações financeiras do Banco do Brasil (BB Adm. de Ativos Distr. Títulos de Valores Mobiliários S/A) no ano base de 2008, cujo montante no valor declarado e contabilizado foi de 146.320.504,93, amplamente comprovado através dos extratos bancários das contas e Fichas do Razão da Conta Contábil nº 1124120501.

Neste sentido, além dos documentos já acostados aos autos, para comprovar a legitimidade do seu crédito e a regularidade da compensação, a Recorrente, nesta oportunidade, junta a Relação de rendimentos e Imposto Sobre a Renda retido por Fonte Pagadora extraído do “e-CAC”.

.....

Entretanto, cabe ressaltar que a Eletrobrás é responsável pela gestão de recursos setoriais, representados pela Reserva Global de Reversão – RGR, Conta de Desenvolvimento Energético –CDE, Utilização de Bem Público – UBP e Conta Consumo de Combustível – CCC. Estes fundos financiam programas do Governo Federal de universalização de acesso à energia elétrica, de eficiência na iluminação pública, de incentivos às fontes alternativas de energia elétrica, de conservação de energia elétrica e a aquisição de combustíveis fósseis utilizados nos sistemas isolados de geração de energia elétrica, cujas movimentações financeiras não afetam o resultado da Companhia.

Daí a razão da divergência entre o valor retido R\$ 254.498.650,62 e o valor utilizado pela Eletrobrás na compensação R\$ 146.320.504,93.

Cabe ainda esclarecer que o BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CNPJ 30.822.936/000169), na qualidade de responsável tributário, recolhe os tributos ao fisco em nome dos CNPJ's: 00.000.000/4369-92 e 04.857.792/0001-76 (informados pela Fonte Pagadora, conforme Anexo II).

Os informes de rendimentos em anexo, fornecidos pelo Banco do Brasil, relativos a 2008, separados por trimestre, demonstram a regularidade das compensações efetuadas e dos créditos utilizados pela Recorrente. Anexo III.

.....

Face a todo o exposto, a Eletrobrás pede e espera seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, para o fim de ser reformado o r. Acórdão recorrido, a fim de serem homologadas as compensações efetivadas e confirmar as parcelas de composição do crédito informado nos Per/Dcomps nºs 39499.35826.081111.1.1.3.028062, 32332.5613.211010.1.7.02029034 e 199928.08277.180810.1.3.029017 ou, ao menos, confirmar as parcelas de R\$ 7.422.298,57 e R\$ 146.320.504,93, vez que tais valores foram retidos, conforme restou demonstrado.”

Na Sessão de Julgamento de 3 de fevereiro de 2015, esta Turma converteu o julgamento em diligência, proferindo a Resolução nº1302-000.404, nos seguintes termos:

“De plano, já me manifesto pela necessidade de se converter o julgamento em diligência, para que:

a) a Unidade Preparadora, tomando as providências que se fizerem necessárias, ateste a autenticidade dos documentos juntados pela recorrente, ou seja: o Comprovante Anual da Retenção e o Extrato de Fontes Pagadoras, extraídos do “eCAC” (doc. a fls. 224); os extratos obtidos no Banco do Brasil BB Adm. de Ativos Distr. Títulos de Valores Mobiliários S/A (doc. a fls. 225 a 236); e o informe de rendimento emitido pela Amazonas Distribuidora de Energia (doc. a fls. 123).

b) a Unidade Preparadora intime a recorrente a:

b.1) apresentar documentação que comprove que a movimentação financeira na agência/conta nº 1755/6079 é vinculada à CDE; a de nº 1755/420115 à UBP; e de nº 1755/601123 à RGR; e

c) demonstrar com apoio em sua escrituração contábil, cujas cópias das páginas referidas devem ser juntadas aos autos, que os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras a que se referem os extratos a fls. 225 a 236 foram lançados a conta de resultado e, conseqüentemente, oferecidos à tributação.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora adote as providências acima tratadas, ressaltando que deve ser dada ciência à recorrente do relatório final de diligência, concedendo-lhe prazo razoável para se manifestar nos autos.”

Em resposta a diligência, a DRF/BSB lavrou a Informação Fiscal nº 768 a fls. 575, na qual assim se manifesta:

“5. Inicialmente, o Carf pede que se ateste a autenticidade dos seguintes documentos, juntados aos autos pela Interessada por ocasião do recurso:

a) “Comprovante Anual da Retenção e o Extrato de Fontes Pagadoras, extraídos do “eCAC” (doc. a fls. 224)”;

b) “extratos obtidos no Banco do Brasil BB Adm. de Ativos Distr. Títulos de Valores Mobiliários S/A (doc. a fls. 225 a 236)”;

c) “informe de rendimento emitido pela Amazonas Distribuidora de Energia (doc. a fls. 223)”.

6. Quanto ao item “a”, por meio de consulta ao sistema informatizado de controle da Dirf, confirma-se a relação de fls. 224, de acordo com o extrato juntado ao processo em fls. 455/531.

7. Quanto ao item “b”, a Tabela 1 (fls. 532) sintetiza as informações relevantes dos extratos de fls. 225/236. Constata-se que tais rendimentos e retenções foram declarados em Dirf, conforme extrato juntado aos autos em fls. 533/534. Além disso, visando complementar as informações disponíveis, a fonte retentora BB Gestão de Recursos –DTVM S/A foi intimada a comprovar a veracidade dos dados constantes dos extratos, conforme termo de intimação nº 458/2015, parte do dossiê nº 10010.000327/0715-42 e juntado a este processo em fls. 535.

8. Em sua resposta ao citado termo de intimação (vide fls. 20/41 do dossiê nº 10010.000327/0715-42, vinculado ao presente processo), a BB DTVM S/A apresentou: i) comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, cujos valores coincidem com os valores declarados em Dirf; ii) documentos de arrecadação de IRRF (código de receita 6800) para o ano-calendário de 2008, os quais foram arrolados na Tabela A adiante.

9. Comparando-se os valores de IRRF recolhidos pela BB DTVM S/A (extratos de pagamentos em fls. 536/571) com o extrato da Dirf em fls. 533/534, verifica-se que todos os valores do imposto retido declarados em Dirf foram recolhidos, no que respeita ao Fundo/Clube de CNPJ nº 04.857.792/0001-76.

No tocante ao Fundo/Clube de CNPJ nº 06.004.195/0001-24, nada se pode afirmar, pois, não foram apresentados os documentos de arrecadação correspondentes ao IRRF de valor R\$ 1.481.612,93, não obstante o comprovante de rendimentos em fls. 27 do referido dossiê.

10. Ademais, a Eletrobrás foi intimada, em 13/05/2015, a apresentar os elementos a que se refere os itens “b” e “c” do parágrafo 1 desta Informação, conforme termo de intimação nº 304/2015 (fls. 249).

11. Em sua resposta (fls. 252/453), a Interessada apresentou justificativas sobre as razões pelas quais as movimentações financeiras dos fundos setoriais RGR, CDE e UBP “não afetam o resultado da Companhia, tendo suas respectivas contabilizações escrituradas de forma independente da Eletrobrás”, razão pela qual ela não se apropria do IRRF, de modo que o valor utilizado na compensação é menor que o valor relacionado na Tabela A. Para comprovar a afirmação, a Interessada apresentou textos legais (fls. 257/335), contas do Razão dos três fundos (fls. 337/350) e extratos bancários (fls. 351/453) vinculando a agência/conta ao respectivo fundo, conforme solicitado pelo Carf.

(...)

12. Quanto ao item “c” do parágrafo 5, no que se refere ao informe de rendimentos emitido pela Amazonas Distribuidora de Energia (fls. 223), CNPJ nº 02.341.467/0001-20, verifica-se, em primeiro lugar, que os valores de retenção informados, sob o código de receita 3426, não foram confirmados em Dirf, conforme mostra telas de consulta ao sistema em fls. 572/573.

13. Diante disso, a fonte pagadora foi intimada (termo de intimação nº 459/2015, fls. 574, parte do dossiê nº 10010.000346/0715-79, que se encontra vinculado ao presente processo) a confirmar a veracidade das informações constantes no respectivo comprovante anual de retenção apresentado pela beneficiária Eletrobrás. Entretanto, a fonte pagadora não ofereceu resposta no prazo estipulado na intimação, de modo que nada se pode afirmar acerca dos supostos valores por ela retidos, permanecendo a incerteza quanto à veracidade do comprovante de fls. 223.”

Tendo tomado ciência da Informação Fiscal retro citada, a recorrente assim se manifestou (a fls. 582 e segs):

“Em resposta a Informação Fiscal nº 768/2015/DIORT/DRF/BSB relativo ao Processo 10166.901787/201312, informamos que visando atender a presente notificação solicitamos a empresa Amazonas Distribuidora de Energia CNPJ 02.341.467/0001-20 documentos que comprovem a veracidade do Informe de Rendimentos fornecido pela mesma referente as retenções na fonte no ano de 2008 – código 3426, conforme declarado na DIPJ 2009 ano calendário 2008.

Anexamos a presente os documentos fornecidos pela Amazonas Energia:

- Recibo de entrega de DIRF retificadora transmitida em 12/07/2012 no programa DIRF/2010 referente ano calendário 2008;

- Extrato emitido no site da RFB da DIRF 2009 ano calendário 2008 recebida aceita em 12/07/2012;

- Informe de Rendimentos 2008 em nome de Centrais Elétricas Brasileiras S/A CNPJ 00.001.180/0001-26;

- Arquivos Digitais com extensão .DEC e .REC da DIRF retificadora 2009 ano calendário 2008.”.

Na reunião de julgamento desta turma, realizada em 01/03/2016, houver por bem a maioria do colegiado em converter o julgamento em diligência novamente, nos termos da Resolução nº 1302-000.404, extraindo-se do voto vencedor exarado, os seguintes termos:

O quadro abaixo resume o litígio verificado na comprovação das retenções que integram o saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte no ano-calendário 2 008:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Confirmado Despacho Decisório	Litígio	Análise DRJ
02.328.280/0001-97	3426	694.181,49	694.181,47	0,02	Reconhecido por irrelevância
02.341.467/0001-20	3426	7.422.298,57	0	7.422.298,57	Comprovante de retenção sem assinatura
02.474.103/0001-19	3426	1.901.980,73	1.831.843,60	70.137,13	Não consta prova ou justificativa
07.282.377/0001-20	3426	32.365,61	32.043,56	322,05	Comprovante de retenção sem assinatura
07.297.359/0001-11	3426	28.003,52	27.734,86	268,66	Comprovante de retenção sem assinatura
15.413.826/0001-50	3426	906.711,00	0	906.711,00	Comprovante de retenção sem assinatura
23.274.194/0001-19	3426	9.273.801,36	9.273.801,34	0,02	Reconhecido por irrelevância
30.822.936/0001-49	3426	146.320.504,93	0	146.320.504,93	Extratos bancários e contribuições
49.313.653/0001-10	3426	27.408,43	0	27.408,43	DIRF não confirmada nos sistemas da RFB
61.416.244/0001-44	3426	6.479,97	6.415,78	64,19	Comprovante de retenção sem assinatura
77.882.504/0001-07	3426	7.338,24	7.291,14	47,10	Comprovante de retenção sem assinatura
Total		166.621.073,85	11.873.311,75	154.747.762,10	

Inicialmente no que se refere aos comprovantes de retenção sem assinatura, importa observar que a Instrução Normativa SRF nº 119/2000 assim disciplinou a expedição dos comprovantes de retenção:

[...]

No mesmo sentido, o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 698/2006, que regrou a emissão de comprovantes de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras nos termos abaixo, também não trouxe campo para assinatura do emitente:

[...]

Nestes termos, foi dispensada a assinatura ou chancela mecânica em comprovantes de retenção emitidos por meio de processamento automático de dados, e admitida sua substituição por documento disponibilizado por meio eletrônico ao beneficiário.

No presente caso, nos documentos de fls. 55, 57, 110, 112, 114 e 116 nada foi consignado no campo de assinatura. Porém, o fato é que na maior parte deles as fontes pagadoras informaram, em DIRF, retenções distintas daquelas consignadas nos comprovantes apresentados, circunstância em que caberia à contribuinte esclarecer as divergências existentes.

Abordando individualmente as retenções em debate, tem-se:

- Fonte pagadora nº 02.341.467/0001-20: em recurso voluntário a contribuinte juntou novo comprovante, agora assinado (fl. 223). No curso da diligência requerida para apreciação do recurso voluntário, verificou-se que tal valor não foi informado em DIRF e, intimada a confirmar os valores retidos, a fonte pagadora não se manifestou. Cientificada destas providências, a contribuinte apresentou a petição de fl. 583, na qual diz anexar recibo de entrega da DIRF entregue por aquela fonte pagadora e os arquivos digitais correspondentes. Somente consta dos autos o recibo e a reprodução de parte da DIRF retificadora apresentada por esta fonte pagadora em 12/07/2012, que indica retenções referentes a 1.001 beneficiários pessoa jurídica e que seria o mesmo documento acessado pela autoridade fiscal, conforme extrato de

fls. 572/573, sem nada identificar em relação aos CNPJ matriz e filial da contribuinte. Ocorre que, como se vê do documento de fl. 223, a fonte pagadora nele indicou, com erro, o CNPJ da contribuinte, fazendo constar 00.001.180/0001-26 e não 01.001.180/0001-26, erro que eventualmente pode ter sido reproduzido em DIRF. Ante a ausência de qualquer esclarecimento acerca da juntada dos arquivos digitais referidos pela contribuinte em sua manifestação de fls. 582 e seguintes, e a anexação parcial da DIRF entregue por aquela fonte pagadora, necessário se faz nova conversão do julgamento em diligência para avaliação do eventual erro acima identificado.

- Fonte pagadora nº 02.474.103/0001-19: a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 1.831.843,60) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 70.137,13;

- Fonte pagadora nº 07.282.377/0001-20: a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 32.043,56) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 322,05, subsistindo dúvida acerca da validade do conteúdo do comprovante de retenção de fl. 110;

- Fonte pagadora nº 07.297.359/0001-11: a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 27.734,86) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 268,66, subsistindo dúvida acerca da validade do conteúdo do comprovante de retenção de fl. 112;

- Fonte pagadora nº 15.413.826/0001-50: não consta qualquer retenção acerca desta fonte pagadora nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e a contribuinte nada mais apresentou ou alegou para infirmar a incerteza resultante do comprovante de retenção apresentado sem assinatura e que não encontra correspondência em DIRF, mormente tendo em conta que a retenção representa, no caso, montante relevante de R\$ 906.711,00. Porém, verifica-se no comprovante de retenção de fl. 57 que o CNPJ da contribuinte também foi indicado com erro, ali constando 00.001.180/0001-26 e não 01.001.180/0001-26, assim também demandando diligência como explicitado no primeiro tópico acima;

- Fonte pagadora nº 49.313.653/0001-10: não consta qualquer retenção acerca desta fonte pagadora nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário, mas observa-se que em manifestação de inconformidade a contribuinte juntou extrato de DIRF referindo o valor de R\$ 27.408,43, no qual a fonte pagadora também teria indicado, com erro, seu CNPJ, ali constando 00.001.180/0001-26 e não 01.001.180/0001-26, de modo a também demandar diligência como explicitado no primeiro tópico R\$ 27.408,43;

- Fonte pagadora nº 61.416.244/0001-44: a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 6.415,78) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 64,19, subsistindo dúvida acerca da validade do conteúdo do comprovante de retenção de fl. 114;

- Fonte pagadora nº 77.882.504/0001-07: a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 7.291,14) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 47,10;

- Fonte pagadora nº 30.822.936/0001-69: no extrato do "Sistema Dirf" apresentado em recurso voluntário constou, em razão de DIRF apresentada em 10/01/2014, retenções promovidas por BB Adm. de Ativos Distr. Títulos e Valores Mobiliários S/A no valor de R\$ 254.498.650,62, superior àquela aproveitada pela contribuinte no valor de R\$ 146.320.504,93. A recorrente esclareceu que a fonte pagadora havia informado a retenção vinculada ao CNPJ de sua filial, e que as retenções não aproveitadas corresponderiam a rendimentos que não afetam seu resultado por caberem a fundos por ela geridos. Questionada em diligência acerca do oferecimento à tributação das receitas correspondentes, a contribuinte informou que não contabilizava as movimentações financeiras dos recursos atribuídos aos fundos por ela geridos, e juntou extratos contábeis acerca dos valores contabilizados por serem de sua titularidade, que aparentam indicar o reconhecimento de receitas nos montantes de R\$ 710.227.375,06, R\$ 10.976.349,41 e R\$ 28.362.203,58, ao passo que o extrato DIRF à fl. 224 totalizou em R\$ 1.583.295.430,56 os rendimentos do ano-calendário 2008. A autoridade fiscal encarregada da diligência não se manifestou acerca dos elementos apresentados e, notificada da informação fiscal, a contribuinte não trouxe outros esclarecimentos. Considerando a necessidade de conversão do julgamento em diligência em razão dos demais aspectos acima mencionados, a contribuinte também deve ser intimada a demonstrar à autoridade fiscal, mediante apresentação dos razões contábeis, as receitas financeiras computadas no lucro contábil do ano-calendário 2008, detalhando suas origens e evidenciando em qual linha da DIPJ tal valor foi informado como integrante do lucro real. A contribuinte deve, ainda, informar como estabeleceu a correspondência entre tais rendimentos e as retenções aproveitadas na apuração do saldo negativo em debate.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para verificação de eventual erro na informação do CNPJ da contribuinte nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras CNPJ nº 02.341.467/0001-20, 15.413.826/0001-50 e 49.313.653/000110, bem como para as providências acima indicadas relativamente aos rendimentos e retenções vinculados à fonte pagadora nº 30.822.936/0001-69.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Em resposta à diligência, Diort/DRF-Brasília produziu a Informação Fiscal nº 0561/2016, de 13/15/2016 (fls. 1163/1164), da qual se extrai, *verbis*:

Após resposta da diligência, o CARF, na Resolução 1302-000.404 - 3ª Câmara/2º Turma Ordinária, decidiu novamente converter o julgamento em diligência.

Pois bem, em relação a retenção da fonte pagadora CNPJ nº 02.341.467/0001-20, a Conselheira responsável pelo voto vencedor informou que o documento de fl. 223, a fonte pagadora nele indicou, com erro, o CNPJ da contribuinte, fazendo constar 00.001.180/000126 e não 01.001.180/000126, erro que eventualmente pode ter sido reproduzido em DIRF. Ante a ausência de qualquer esclarecimento acerca da juntada dos arquivos digitais referidos pela contribuinte em sua manifestação de fls. 582 e seguintes, e a anexação parcial da DIRF entregue por aquela fonte pagadora, necessário se faz nova conversão do julgamento em diligência para avaliação do eventual erro acima identificado.

Verificou-se que ao contrário da informação da Conselheira, no documento de fl. 223 não há nenhum erro na identificação do CNPJ da contribuinte, pois o CNPJ correto é de fato 00.001.180/0001-26 e não 01.001.180/0001-26

Quanto a retenção da fonte pagadora CNPJ nº 15.413.826/0001-50, também foi informado que se verifica no comprovante de retenção de fl. 57 que o CNPJ da contribuinte também foi indicado com erro, ali constando 00.001.180/0001-26 e não 01.001.180/0001-26, tal informação não procede conforme já explicado no parágrafo anterior.

Referente a retenção da Fonte pagadora CNPJ nº 49.313.653/000110 foi descrito no voto que não consta qualquer retenção acerca desta fonte pagadora nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário, mas observa-se que em manifestação de inconformidade a contribuinte juntou extrato de DIRF referindo o valor de R\$ 27.408,43, no qual a fonte pagadora também teria indicado, com erro, seu CNPJ, ali constando 00.001.180/000126 e não 01.001.180/000126, de novo esclareça-se que não há nenhum erro na informação do CNPJ da contribuinte.

Quanto a retenção da fonte pagadora CNPJ nº 30.822.936/0001-69, ficou determinado na Resolução 1302-000.404 - 3ª Câmara/2º Turma Ordinária, que a contribuinte deveria ser intimada a demonstrar à autoridade fiscal, mediante apresentação dos razões contábeis, as receitas financeiras computadas no lucro contábil do ano-calendário 2008, detalhando suas origens e evidenciando em qual linha da DIPJ tal valor foi informado como integrante do lucro real. A contribuinte deve, ainda, informar como estabeleceu a correspondência entre tais rendimentos e as retenções aproveitadas na apuração do saldo negativo em debate. A contribuinte foi intimada, e não apresentou qualquer manifestação no prazo, não sendo, portanto, possível apresentar conclusão sobre esse assunto.

Notificada da informação fiscal, a contribuinte juntou aos autos diversos elementos de prova, sendo o processo devolvido ao CARF para prosseguimento. Em face da falta de análise dos elementos juntados pela contribuinte, este colegiado converteu o julgamento novamente em diligência, na sessão de 11/04/2017, por meio da Resolução nº1302-000.484 (fls. 1960/1977), determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem, para que "a DRF/Brasília produza relatório final de diligência, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, em observância ao que fora determinado na diligência anterior".

Na sequência a Diort/DRF-Brasília analisou os documentos e produziu a Informação Fiscal nº 0294/2018, de 11/07/2018 (fls. 2580/2583), na qual informa, *verbis*:

[...]

Em resposta às solicitações da Resolução, foi lavrada a Informação Fiscal Diort/DRF nº 561/2016 (fl. 1163), a qual traz conclusões sobre as retenções das fontes pagadoras CNPJ nº 02.341.467/000120, 15.413.826/000150 e 49.313.653/000110.

Contudo, não houve análise sobre os questionamentos solicitados em relação à retenção feita pelo CNPJ nº 30.822.936/0001-69. Por conta disso, o Carf (Resolução nº 1302-000.484 – 3ª câmara/2ª turma ordinária) solicitou que este processo fosse novamente direcionado a esta Delegacia de Brasília, com o propósito de haver pronunciamento sobre o assunto:

[...]

Portanto, restou a esta Autoridade Tributária analisar, “mediante apresentação dos razões contábeis, as receitas financeiras computadas no lucro contábil do ano-calendário 2008, detalhando suas origens e evidenciando em qual linha da DIPJ tal valor foi informado como integrante do lucro real. A contribuinte deve, ainda, informar como estabeleceu a correspondência entre tais rendimentos e as retenções aproveitadas na apuração do saldo negativo em debate”.

Dito de outra forma, deve-se verificar o oferecimento das receitas relacionadas às retenções de valor R\$ 146.320.504,93 à tributação.

ANÁLISE DO OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO

A contribuinte foi intimada (fl. 1980) a apresentar as seguintes informações: identificar as contas contábeis em que foram escrituradas as receitas financeiras relacionadas às retenções de valor total R\$ 146.320.504,93; e apresentar documentação que ampare a escrituração verificada nos livros contábeis.

Em resposta (fl. 1988 em diante), a contribuinte apresentou uma tabela em que demonstra os valores de receitas oferecidos à tributação por conta contábil.

Contas contábeis	Rec Financeiras	IRRF
631520000	R\$ 857.770.429,94	R\$ 131.604.569,4
631510000	R\$ 10.994.529,52	R\$ 1.481.612,9
631530000	R\$ 63.106.295,62	R\$ 13.234.322,3
total	R\$ 931.871.255,08	R\$ 146.320.504,5

Para a comprovação dos valores, enviou também documentos intitulados “razões contábeis”, bem como extratos financeiros relacionados às retenções. Os razões contábeis enviados pela empresa tiveram sua autenticidade confirmada através do acesso à escrituração contábil digital da empresa.

Ao se analisar os documentos enviados pela contribuinte, percebe-se que os extratos financeiros enviados respaldam perfeitamente os valores escriturados a título de retenção, bem como se relacionam com exatidão às receitas financeiras no valor total de R\$ 931.871.255, 08.

Os extratos financeiros também foram confrontados com os documentos enviados pela fonte pagadora, através do dossiê nº 10010.000327/0715-42. Através dessa conferência, pôde-se assegurar a autenticidade das informações constantes nos extratos financeiros. Contudo, foi identificado que os valores dos rendimentos financeiros informados em DIRF e, consequentemente, nos comprovantes de retenção apresentados pela fonte pagadora são menores do que os verificados nos extratos financeiros enviados pela Eletrobrás em resposta à intimação nº 1143/2017:

[tabela omitida]

Questionada sobre essa divergência de valores através da Intimação nº 1518/2017, a empresa respondeu que a fonte pagadora informou “que os valores mencionados no campo “Rendimento tributado” que consta no Informe Trimestral (ou na DIRF encaminhado a Receita Federal), é o valor do Rendimento com o valor já deduzido de IOF (quando for o caso) nos casos de valores aplicados dentro do prazo de carência. No extrato mensal do fundo consta o Rendimento Bruto (independente do IOF).

Também foi dito na reposta à intimação nº 1518/2017 que a Eletrobrás havia solicitado ao Banco do Brasil a possibilidade do levantamento do valor do IOF deduzido sobre os rendimentos no ano de 2008. Como nenhuma documentação adicional foi enviada após vários meses de inércia da empresa, foi elaborada nova intimação (186/2018) questionando sobre a não apresentação dos dados solicitados para a instituição financeira.

Em reposta à intimação, a Eletrobrás informou que o Banco do Brasil ainda não atendeu à solicitação, alegando que o nível de detalhamento não é disponibilizado em seus sistemas.

Apesar de a empresa não ter apresentado comprovação de que as diferenças nas informações referentes às receitas são oriundas do IOF, nota-se que o valor oferecido à tributação foi o maior dos dois, ou seja, o de valor R\$ 931.871.255, 08. Assim, aparentemente e salvo melhor juízo da autoridade julgadora, não se vislumbra indício de algum prejuízo à Administração Tributária o fato de a empresa ter enviado informações discordantes a respeito das receitas. Ademais, em todos os documentos enviados, os valores das respectivas retenções foram os mesmos.

As receitas estão escrituradas na Demonstração do Resultado do Exercício da seguinte forma:

Renda de Aplicações Financeiras – Juros	6310510000	R\$ 12.031.345,09
Renda de Aplicações Financeiras – Outras rendas	6310520000	R\$ 967.865.955,60
Renda de Aplicações Financeiras – PRONFA	6310530000	R\$ 63.252.993,27

Estes valores estão inseridos na linha 22, da ficha 06A, da DIPJ 2009, conforme planilha apresentada pela empresa à fl. 1502.

Portanto, as informações elencadas permitem concluir que as receitas financeiras relacionadas às retenções do CNPJ nº 30.822.936/0001-69 de valor R\$ 146.320.504,93 foram oferecidas à tributação.

Finalmente, os autos retornaram ao CARF, tendo sido distribuídos a este relator para conclusão do julgamento, tendo em vista que o Conselheiro Relator original não pertence mais aos quadros do CARF, nesta data.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, tendo sido conhecido por este colegiado por ocasião da primeira conversão do julgamento em diligências, por meio da Resolução nº 1302-000.356, de 03 de fevereiro de 2015.

A controvérsia instaurada versa sobre a comprovação de IRRF que compôs o Saldo Negativo de IRPJ, apurado pela contribuinte no ano-calendário 2008, que restou parcialmente glosada pela autoridade administrativa que examinou o pedido de compensação formulado na Per/Dcomp.

A relatora do voto vencido, proferido na Resolução nº 1302-000.404, Conselheira Edeli Pereira Bessa, elaborou um quadro resumo sobre as verbas em litígio relativas às retenções que compuseram o saldo negativo informado, sendo oportuno reproduzi-lo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Confirmado Despacho Decisório	Litígio	Análise DRJ
02.328.280/0001-97	3426	694.181,49	694.181,47	0,02	Reconhecido por irrelevância
02.341.467/0001-20	3426	7.422.298,57	0	7.422.298,57	Comprovante de retenção sem assinatura
02.474.103/0001-19	3426	1.901.980,73	1.831.843,60	70.137,13	Não consta prova ou justificativa
07.282.377/0001-20	3426	32.365,61	32.043,56	322,05	Comprovante de retenção sem assinatura
07.297.359/0001-11	3426	28.003,52	27.734,86	268,66	Comprovante de retenção sem assinatura
15.413.826/0001-50	3426	906.711,00	0	906.711,00	Comprovante de retenção sem assinatura
23.274.194/0001-19	3426	9.273.801,36	9.273.801,34	0,02	Reconhecido por irrelevância
30.822.936/0001-69	3426	146.320.504,93	0	146.320.504,93	Extratos bancários e contábeis
49.313.653/0001-10	3426	27.408,43	0	27.408,43	DIRF não confirmada nos sistemas da RFB
61.416.244/0001-44	3426	6.479,97	6.415,78	64,19	Comprovante de retenção sem assinatura
77.882.504/0001-07	3426	7.338,24	7.291,14	47,10	Comprovante de retenção sem assinatura
Total		166.621.073,85	11.873.311,75	154.747.762,10	

Antes de examinar o mérito das alegações e os documentos colacionados junto com os recursos, julgo interessante transcrever as análises feitas na Resolução nº1302-000.404, pelo conselheiro Relator, Alberto Pinto Souza Junior (vencido) e pela Conselheira Edeli Pereira Bessa (redatora do voto vencedor) acerca dos comprovantes apresentados pela contribuinte ao longo do processo.

O i. conselheiro Alberto Pinto Souza Junior consignou em seu voto, *verbis*:

COMPROVANTES SEM ASSINATURA

No que se refere às retenções efetuadas pelos CNPJ 15.413.826/0001-50, 07.282.377/0001-20, 07.297.359/0001-11, 61.416.244/0001-44 e 77.882.504/0001-07, a decisão recorrida negou provimento ao recurso, por sustentar que os Comprovantes de Rendimentos e de Retenções apresentados a fls. 57, 110, 112, 114 e 116 se encontram desprovidos da assinatura do representante da fonte pagadora responsável pela informação. Conforme informado no rodapé dos comprovantes de rendimentos acima referidos, salvo no que se refere ao de fls. 57,

são todos eles modelos aprovados pela IN SRF 119/2000, cujos arts. 1º e 8º assim versam:

“Art. 1º Aprovar o modelo anexo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamento ou crédito de rendimentos, a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos de aplicações financeiras, que seguirão normas específicas, nem aos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados a pessoas jurídicas.

(...)

Art. 6º A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.”.

Inicialmente, ressalto que o texto do art. 6º não é dos mais elucidativos, pois, por uma interpretação literal, concluir-se-ia que a assinatura só seria exigida quando se utilizasse o modelo aprovado na IN, o qual tinha o campo para assinatura.

O mais importante, porém, é que os comprovantes a fls. 57, 114 e 116 têm por objeto rendimentos em aplicações financeiras em renda fixa, o que importa em dizer que tais formulários eram impróprios, pois as fontes pagadoras deveriam ter entregue Informe de Rendimentos Financeiros conforme disposto na IN SRF 698/2006, se não vejamos o que dispõe o seu art. 1º:

Art. 1º As instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades seguradoras, as entidades de previdência complementar, as sociedades de capitalização, a pessoa jurídica que, atuando por conta e ordem de cliente, intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, Informe de Rendimentos Financeiros, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Cabe salientar que a IN SRF 698/2006 estabeleceu modelo de informe de rendimento apenas quando o beneficiário fosse pessoa física, sendo que o modelo estabelecido no Anexo I da referida instrução não tinha o campo para a assinatura do responsável pelas informações.

Se observarmos as fontes pagadoras nos aludidos comprovantes de rendimentos são empresa do setor elétrico que estariam pagando à recorrente rendimentos de aplicação financeira em renda fixa. Assim, o que se conclui é que a utilização do modelo de comprovante de rendimento aprovado pela IN 119/2000 não seria, de plano, ilegítimo, já que a IN 689 não aprovou qualquer modelo quando o beneficiário fosse pessoa jurídica, exigindo apenas o seguinte:

“Art. 2º O Informe de Rendimentos Financeiros deverá ser:

(...)

II - no caso de beneficiário pessoa jurídica, relativo a cada trimestre do ano-calendário e fornecido, em uma única via, até o último dia útil do segundo decêndio subsequente a cada trimestre do ano-calendário.

Art. 3º No caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, bem como de depósitos de poupança, de quotas de fundos de investimento e de aplicações de swap, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos casos de operações de mútuo entre pessoas jurídicas sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.”.

Ora, os comprovantes de rendimentos em tela não são relativos a cada trimestre, conforme determina a IN 689, mas anuais, embora discriminem os rendimentos tributados por mês, conforme exigido pela mesma instrução.

Assim, a falta de assinatura não seria óbice à aceitação de informes de rendimentos financeiros, porém, no caso em tela, é sim um indício contrário ao pleito da recorrente o fato de ter sido apresentado em um modelo que tinha o campo para a assinatura e não ter sido assinado. É certo que isso, por si só, não seria razão para rejeitá-los, mas, quando se verifica que não foram entregues DIRFs relativas a tais rendimentos financeiros, além do fato de o contribuinte não ter trazido provas das operações de renda fixa contratadas com as empresas do setor elétrico que figuram como fonte pagadora e nem ter provado que houve o oferecimento de tais receitas à tributação, tudo isso leva à conclusão que tais comprovantes a fls. 57, 114 e 116 são inidôneos para provar o direito creditório da recorrente.

[...]

A conselheira Edeli Pereira Bessa, também analisou os comprovantes sob a ótica da legislação que determina sua emissão, *verbis*:

Inicialmente no que se refere aos comprovantes de retenção sem assinatura, importa observar que a Instrução Normativa SRF nº 119/2000 assim disciplinou a expedição dos comprovantes de retenção:

Art. 1º Aprovar o modelo anexo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamento ou crédito de rendimentos, a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos de aplicações financeiras, que seguirão normas específicas, nem aos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados a pessoas jurídicas.

[...]

Art. 6º A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.

Art. 7º O comprovante de que trata esta Instrução Normativa deverá ser fornecido, em uma única via, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados. (negrejou-se)

[...]

No mesmo sentido, o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 698/2006, que regrou a emissão de comprovantes de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras nos termos abaixo, também não trouxe campo para assinatura do emitente:

[...]

Nestes termos, foi dispensada a assinatura ou chancela mecânica em comprovantes de retenção emitidos por meio de processamento automático de dados, e admitida sua substituição por documento disponibilizado por meio eletrônico ao beneficiário.

No presente caso, nos documentos de fls. 55, 57, 110, 112, 114 e 116 nada foi consignado no campo de assinatura. Porém, o fato é que na maior parte deles as fontes pagadoras informaram, em DIRF, retenções distintas daquelas consignadas nos comprovantes apresentados, circunstância em que caberia à contribuinte esclarecer as divergências existentes.

[...]

Passo a examinar, individualmente as comprovações que remanescem em litígio.

- Fonte pagadora nº 02.341.467/0001-20: quanto a esta fonte pagadora, a Conselheira Edeli Pereira Bessa, registrou em seu voto que determinou a conversão em diligência (Resolução nº 1302-000.404), *verbis*:

[...]em recurso voluntário a contribuinte juntou novo comprovante, agora assinado (fl. 223). No curso da diligência requerida para apreciação do recurso voluntário, verificou-se que tal valor não foi informado em DIRF e, intimada a confirmar os valores retidos, a fonte pagadora não se manifestou. Cientificada destas providências, a contribuinte apresentou a petição de fl. 583, na qual diz anexar recibo de entrega da DIRF entregue por aquela fonte pagadora e os arquivos digitais correspondentes. Somente consta dos autos o recibo e a reprodução de parte da DIRF retificadora apresentada por esta fonte pagadora em 12/07/2012, que indica retenções referentes a 1.001 beneficiários pessoa jurídica e que seria o mesmo documento acessado pela autoridade fiscal, conforme extrato de fls. 572/573, sem nada identificar em relação aos CNPJ matriz e filial da contribuinte. Ocorre que, como se vê do documento de fl. 223, a fonte pagadora nele indicou, com erro, o CNPJ da contribuinte, fazendo constar 00.001.180/0001-26 e não 01.001.180/0001-26, erro que eventualmente pode ter sido reproduzido em DIRF. Ante a ausência de qualquer esclarecimento acerca da juntada dos arquivos digitais referidos pela contribuinte em sua manifestação de fls. 582 e seguintes, e a anexação parcial da DIRF entregue por aquela fonte pagadora, necessário se faz

nova conversão do julgamento em diligência para avaliação do eventual erro acima identificado.

A autoridade responsável pelas diligências, por sua vez consignou, *verbis*:

[...]

Verificou-se que ao contrário da informação da Conselheira, no documento de fl. 223 não há nenhum erro na identificação do CNPJ da contribuinte, pois o CNPJ correto é de fato 00.001.180/0001-26 e não 01.001.180/0001-26.

Em que pese tenha juntado no recurso voluntário, cópia do comprovante de rendimentos devidamente assinada, a interessada, intimada dos termos da Informação Fiscal nº 0561/2016 (fls. 1163/1164), não trouxe novos elementos aos autos que pudessem comprovar a efetiva retenção pela fonte pagadora, ante a ausência de sua informação em DIRF, nem o oferecimentos das respectivas receitas à tributação, o que seria imprescindível para o aproveitamento do imposto, nos termos da Súmula CARF nº 80¹.

Assim, o referido crédito não pode ser reconhecido.

- **Fonte pagadora nº 02.474.103/0001-19:** quanto a diferença apurada relativa a esta fonte pagadora, restou consignado no voto vencedor da Resolução nº 1302-000.404, *verbis*:

(...) a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 1.831.843,60) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 70.137,13;

A interessada, intimada dos termos da Informação Fiscal nº 0561/2016 (fls. 1163/1164), não trouxe novos elementos aos autos que pudessem comprovar a efetiva retenção pela fonte pagadora, nem o oferecimentos das respectivas receitas à tributação, o que seria imprescindível para o aproveitamento do imposto, nos termos da Súmula CARF nº 80².

Deste modo, na ausência de novos elementos que pudessem comprovar a diferença não validada no Despacho Decisório, deve ser mantida a sua glosa na composição do saldo negativo.

- **Fonte pagadora nº 07.282.377/0001-20:** quanto a diferença apurada relativa a esta fonte pagadora, restou consignado no voto vencedor da Resolução nº 1302-000.404, *verbis*:

(...) a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 32.043,56) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 322,05, subsistindo dúvida acerca da validade do conteúdo do comprovante de retenção de fl. 110;

¹ Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

² Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Na ausência de novos elementos que pudessem comprovar a diferença não validada no Despacho Decisório, deve ser mantida a sua glosa na composição do saldo negativo.

- **Fonte pagadora nº 07.297.359/0001-11:** quanto a diferença apurada relativa a esta fonte pagadora, restou consignado no voto vencedor da Resolução nº 1302-000.404, *verbis*:

(...) a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 27.734,86) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 268,66, subsistindo dúvida acerca da validade do conteúdo do comprovante de retenção de fl. 112;

Ante a falta de apresentação de novos elementos que pudessem comprovar a diferença não validada no Despacho Decisório, deve ser mantida a sua glosa na composição do saldo negativo.

- **Fonte pagadora nº 15.413.826/0001-50:** quanto a diferença apurada relativa a esta fonte pagadora, restou consignado no voto vencedor da Resolução nº 1302-000.404, *verbis*:

(...) não consta qualquer retenção acerca desta fonte pagadora nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e a contribuinte nada mais apresentou ou alegou para infirmar a incerteza resultante do comprovante de retenção apresentado sem assinatura e que não encontra correspondência em DIRF, mormente tendo em conta que a retenção representa, no caso, montante relevante de R\$ 906.711,00. Porém, verifica-se no comprovante de retenção de fl. 57 que o CNPJ da contribuinte também foi indicado com erro, ali constando 00.001.180/0001-26 e não 01.001.180/0001-26, assim também demandando diligência como explicitado no primeiro tópico acima;

A autoridade responsável pelas diligências, por sua vez consignou, *verbis*:

[...]

Quanto a retenção da fonte pagadora CNPJ nº 15.413.826/0001-50, também foi informado que se verifica no comprovante de retenção de fl. 57 que o CNPJ da contribuinte também foi indicado com erro, ali constando 00.001.180/0001-26 e não 01.001.180/0001-26, tal informação não procede conforme já explicado no parágrafo anterior.

A interessada, intimada dos termos da Informação Fiscal nº 0561/2016 (fls. 1163/1164), não trouxe novos elementos aos autos que pudessem comprovar a efetiva retenção pela fonte pagadora, nem o oferecimento das respectivas receitas à tributação, o que seria imprescindível para o aproveitamento do imposto, nos termos da Súmula CARF nº 80³.

Assim, diante da ausência de novos elementos de comprovação, deve ser mantida a sua glosa na composição do saldo negativo apurado.

³ Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

- **Fonte pagadora nº 49.313.653/0001-10:** quanto a diferença apurada relativa a esta fonte pagadora, restou consignado no voto vencedor da Resolução nº 1302-000.404, *verbis*:

(...) não consta qualquer retenção acerca desta fonte pagadora nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário, mas observa-se que em manifestação de inconformidade a contribuinte juntou extrato de DIRF referindo o valor de R\$ 27.408,43, no qual a fonte pagadora também teria indicado, com erro, seu CNPJ, ali constando 00.001.180/0001-26 e não 01.001.180/0001-26, de modo a também demandar diligência como explicitado no primeiro tópico R\$ 27.408,43;

Mais um vez, a autoridade responsável pelas diligências, consignou, *verbis*:

[...]

Referente a retenção da Fonte pagadora CNPJ nº 49.313.653/000110 foi descrito no voto que não consta qualquer retenção acerca desta fonte pagadora nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário, mas observa-se que em manifestação de inconformidade a contribuinte juntou extrato de DIRF referindo o valor de R\$ 27.408,43, no qual a fonte pagadora também teria indicado, com erro, seu CNPJ, ali constando 00.001.180/000126 e não 01.001.180/000126, de novo esclareça-se que não há nenhum erro na informação do CNPJ da contribuinte.

A interessada, intimada dos termos da Informação Fiscal nº 0561/2016 (fls. 1163/1164), não trouxe novos elementos aos autos que pudessem comprovar a efetiva retenção pela fonte pagadora, nem o oferecimento das respectivas receitas à tributação, o que seria imprescindível para o aproveitamento do imposto, nos termos da Súmula CARF nº 80⁴.

Desta feita, ante a ausência de novos elementos de comprovação, deve ser mantida a sua glosa na composição do saldo negativo apurado.

- **Fonte pagadora nº 61.416.244/0001-44:** sobre a diferença apurada relativa a esta fonte pagadora, restou consignado no voto vencedor da Resolução nº 1302-000.404, *verbis*:

(...) a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 6.415,78) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 64,19, subsistindo dúvida acerca da validade do conteúdo do comprovante de retenção de fl. 114;

Assim, não sendo apresentados novos elementos que pudessem comprovar a diferença não validada no Despacho Decisório, deve ser mantida a sua glosa na composição do saldo negativo.

- **Fonte pagadora nº 77.882.504/0001-07:** assim restou consignado no voto vencedor da Resolução nº 1302-000.404, acerca da diferença apurada relativa a esta fonte pagadora, *verbis*:

⁴ Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

(...) a retenção admitida no despacho decisório (R\$ 7.291,14) corresponde àquela indicada nas informações de DIRF juntadas ao recurso voluntário e nada mais foi juntado pelo contribuinte para validar a parcela remanescente de R\$ 47,10;

Destarte, não sendo apresentados novos elementos que pudessem comprovar a diferença não validada no Despacho Decisório, deve ser mantida a sua glosa na composição do saldo negativo.

- **Fonte pagadora nº 30.822.936/0001-69:** A relatora do voto vencido, proferido na Resolução nº 1302-000.404, assim se pronunciou sobre o valor do IRRF glosado relativo aos rendimentos recebidos desta fonte pagadora, *verbis*:

(...) no extrato do "Sistema Dirf" apresentado em recurso voluntário constou, em razão de DIRF apresentada em 10/01/2014, retenções promovidas por BB Adm. de Ativos Distr. Títulos e Valores Mobiliários S/A no valor de R\$ 254.498.650,62, superior àquela aproveitada pela contribuinte no valor de R\$ 146.320.504,93. A recorrente esclareceu que a fonte pagadora havia informado a retenção vinculada ao CNPJ de sua filial, e que as retenções não aproveitadas corresponderiam a rendimentos que não afetam seu resultado por caberem a fundos por ela geridos. Questionada em diligência acerca do oferecimento à tributação das receitas correspondentes, a contribuinte informou que não contabilizava as movimentações financeiras dos recursos atribuídos aos fundos por ela geridos, e juntou extratos contábeis acerca dos valores contabilizados por serem de sua titularidade, que aparentam indicar o reconhecimento de receitas nos montantes de R\$ 710.227.375,06, R\$ 10.976.349,41 e R\$ 28.362.203,58, ao passo que o extrato DIRF à fl. 224 totalizou em R\$ 1.583.295.430,56 os rendimentos do ano-calendário 2008. A autoridade fiscal encarregada da diligência não se manifestou acerca dos elementos apresentados e, notificada da informação fiscal, a contribuinte não trouxe outros esclarecimentos. Considerando a necessidade de conversão do julgamento em diligência em razão dos demais aspectos acima mencionados, a contribuinte também deve ser intimada a demonstrar à autoridade fiscal, mediante apresentação dos razões contábeis, as receitas financeiras computadas no lucro contábil do ano-calendário 2008, detalhando suas origens e evidenciando em qual linha da DIPJ tal valor foi informado como integrante do lucro real. A contribuinte deve, ainda, informar como estabeleceu a correspondência entre tais rendimentos e as retenções aproveitadas na apuração do saldo negativo em debate.

A autoridade fiscal encarregada pelas diligências concluiu, após a análise da documentação juntada pela recorrente durante as diligências realizadas, que restaram comprovados tanto o oferecimento das receitas à tributação quanto o IRRF pleiteado no saldo devedor com origem nesta fonte pagadora, *verbis*:

[...]

Ao se analisar os documentos enviados pela contribuinte, **percebe-se que os extratos financeiros enviados respaldam perfeitamente os valores escriturados a título de retenção, bem como se relacionam com exatidão às receitas financeiras no valor total de R\$ 931.871.255, 08.**

Os extratos financeiros também foram confrontados com os documentos enviados pela fonte pagadora, através do dossiê nº 10010.000327/0715-42. Através dessa conferência, **pôde-se assegurar a autenticidade das informações constantes nos extratos financeiros.** Contudo, foi identificado que os valores

dos rendimentos financeiros informados em DIRF e, consequentemente, nos comprovantes de retenção apresentados pela fonte pagadora são menores do que os verificados nos extratos financeiros enviados pela Eletrobrás em resposta à intimação nº 1143/2017:

[tabela omitida]

Questionada sobre essa divergência de valores através da Intimação nº 1518/2017, a empresa respondeu que a fonte pagadora informou “que os valores mencionados no campo “Rendimento tributado” que consta no Informe Trimestral (ou na DIRF encaminhado a Receita Federal), é o valor do Rendimento com o valor já deduzido de IOF (quando for o caso) nos casos de valores aplicados dentro do prazo de carência. No extrato mensal do fundo consta o Rendimento Bruto (independente do IOF).

[...]

Apesar de a empresa não ter apresentado comprovação de que as diferenças nas informações referentes às receitas são oriundas do IOF, nota-se que o valor oferecido à tributação foi o maior dos dois, ou seja, o de valor R\$ 931.871.255, 08. Assim, aparentemente e salvo melhor juízo da autoridade julgadora, não se vislumbra indício de algum prejuízo à Administração Tributária o fato de a empresa ter enviado informações discordantes a respeito das receitas. Ademais, em todos os documentos enviados, os valores das respectivas retenções foram os mesmos.

As receitas estão escrituradas na Demonstração do Resultado do Exercício da seguinte forma:

Renda de Aplicações Financeiras – Juros	6310510000	R\$ 12.031.345,09
Renda de Aplicações Financeiras – Outras rendas	6310520000	R\$ 867.865.955,60
Renda de Aplicações Financeiras – PRONFA	6310530000	R\$ 63.252.993,21

Estes valores estão inseridos na linha 22, da ficha 06A, da DIPJ 2009, conforme planilha apresentada pela empresa à fl. 1502.

Portanto, as informações elencadas permitem concluir que as receitas financeiras relacionadas às retenções do CNPJ nº 30.822.936/0001-69 de valor R\$ 146.320.504,93 foram oferecidas à tributação.

Ante a verificação da autoridade fiscal de que foram efetivamente oferecidas as receitas à tributação e comprovada a retenção do IRRF, impõe-se de reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 146.320.504,93, a título de IRRF retido da fonte pagadora sob o CNPJ nº 30.822.936/0001-69, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional ao já reconhecido, no valor de R\$ 146.320.504,93, e homologar parcialmente as compensações efetuadas até o montante do crédito reconhecido.

Luiz Tadeu Matosinho Machado